

**Extrato da Recomendação nº 001/2021-3ªPJMAB**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio das Promotoras de Justiça desta Comarca infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III da CF/88, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e art. 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; torna pública a expedição da Recomendação nº 001/2021-3ªPJMAB que se encontra à disposição para os interessados, nesta Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/n, esquina com Rodovia Transamazônica, Agrópolis do Incra, Bairro Amapá, CEP 68502-290, Marabá/PA - Telefone e Fax: (94) 3312-9900 - E-mail: mpmaraba@mppa.mp.br.

Referência: Procedimento Administrativo: 000395-915/2021  
Recomendação nº 001/2021-3ªPJMAB

Destinatários:

Empresas de Transporte por Aplicativo: "URBANO NORTE", "COOPTALOSAMO", "BORA 94", "GARUPA", "MOBCAR", "FLIPMOB", "MABWAY", "UBER", "99", e DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE MARABÁ (DMTU).

Assunto: Recomendação ministerial para que as empresas de transporte por aplicativo do Município de Marabá notifiquem todos os motoristas cadastrados para que retirem, no prazo de 48 horas, o adesivo colado nos veículos com a frase sexista "Aceitamos Xerecard", bem como instruem os motoristas cadastrados a não propagarem qualquer tipo de símbolo ou texto nos veículos de transporte que ofendam a honra, a moral e a dignidade das mulheres, ou que façam apologia a qualquer tipo de violência contra a mulher. Recomenda-se ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de Marabá (DMTU), que promova atividades permanentes de orientação aos motoristas modais de transporte de passageiros (coletivo e/ou individual) sobre noções de direitos referentes ao combate de atos ilícitos e violência de qualquer natureza, com enfoque na violência contra as crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Marabá/PA, em 04.03.2021

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA

Promotora de Justiça, Titular da 3ª PJ Criminal de Marabá

ALESSANDRA MUNIZ MARDEGAN

Promotora de Justiça, Titular da 9ª PJ de Marabá, cumulando a 3ª PJ Criminal de Marabá

**Protocolo: 636212**

**EXTRATO DE PORTARIA****PORTARIA N.º 010/2021-MP/2ªPJSJM**

A 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá, com fundamento no art. 8º, da Resolução n.º 174, do CNMP, de 4 de julho de 2017, tornam pública a instauração do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP N.º 000835-143/2020), o qual se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Avenida Nazaré, 530, Bairro: Olho D'Água, CEP: 68.660-000, São Miguel do Guamá-PA, E-mail: mpsaomigueldoguama@mppa.mp.br.

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

POLO PASSIVO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

ASSUNTO: apurar a representação firmada pelos vereadores ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA MEIRELES, JOSÉ PAULO DE LIRA JUNIOR e RAIMUNDO ETEVALDO DA COSTA LIRA contra o então Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, ALAILSON DE MOURA SANTOS, por possíveis atos de improbidade administrativa, dentre outras providências que se fizerem necessárias.

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR

Promotor de Justiça Titular da 2ª PJ de São Miguel do Guamá

**Protocolo: 636034**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2021-MP/2ºPJDC**

O 2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua/PA, com fundamento no artigo 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no artigo 24, §1º, inciso I da RESOLUÇÃO Nº 007/2019-CPJ, de 13 de junho de 2019, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório nº 000185-200/2020-MP/2ºPJDC, que se encontra à disposição no 2º cargo da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua/PA, situada na Rodovia BR-316, Km 08, s/n, CEP 67.030-000, Ananindeua/PA, Telefone: (91) 3239-4811.

**PORTARIA Nº 01/2021-MP/2ºPJDC**

Assunto: Deverá ter por objeto - QUALIFICAR O, [S], REPRESENTANTE, [S] DA PESSOA JURÍDICA CATEDRAL ENGENHARIA LTDA, QUE JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, DEVERÃO TER SUAS CONDUTAS AVERIGUADAS, PELA VIOLAÇÃO, EM TESE, DA LEI DE IMPROBIDADE ARTIGO 10, CAPUT E INCISO I.  
QUINTINO FARIAS DA COSTA JUNIOR - Promotor de Justiça.

**Protocolo: 636035**

**PORTARIA Nº 010/2018-MP/3ªPJSIP**

EXTRATO DE PORTARIA - CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2021-MP/3ªPJSIP.

A 3ª Promotoria de Justiça de Santa Izabel do Pará torna público a instauração do Inquérito Civil nº 03/2021-MP/3ªPJSIP, que encontra-se à disposição na Rua Valentim José Ferreira, 1325, bairro Nova Brasília, Santa Izabel do Pará.

Inquérito Civil: Nº 03/2021-MP/3ªPJSIP

Data da Conversão: 18 de fevereiro de 2021.

Instaurante: 3º Cargo da Promotoria de Justiça de Santa Izabel do Pará  
Membro do MPPA: Lilian Nunes e Nunes - 3ª Promotora de Justiça Titular  
Objeto: Visa dar continuidade na apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais, eventualmente necessárias, à urgente regularização de funcionamento do Hospital Municipal Edilson Abreu, no Município de Sta. Izabel do Pará.

Referência: SIMP 001714-094/2018

Santa Izabel do Pará (PA), 12 de março de 2021.

**Protocolo: 636113**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (TRIMESTRAL)**

Nº da Ata de Registro de Preços: 031/2020-MP/PA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 045/2020-MP/PA

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e P G LIMA COM EIRELI - EPP - CNPJ: 23.494.764/0001-61

Objeto: Registro de preços para AQUISIÇÃO de álcool etílico hidratado 70%(líquido)

Data da Assinatura: 11/12/2020

Vigência: 14/12/2020 a 14/12/2021

Preço Registrado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/MARCA/FABRICANTE/MODELO/REGISTRO/PROCEDÊNCIA/VALIDADE/GARANTIA	UND	QUAN T	V.UNIT.	V. TOTAL
1	Alcool Etílico Hidratado 70% INPM, líquido, embalagem pet de 1.000ml. Com notificação ou registro no Ministério da Saúde (ANVISA); Data de fabricação, vencimento e número do lote impressos na embalagem. Validade Mínima de 12 meses. Frasco com 1.000 ML Código CATMAT 269941: MARCA: ITAJÁ; FABRICANTE: JALLES MACHADO S/A; REGISTRO ANVISA Nº 324550005; PROCEDÊNCIA NACIONAL; VALIDADE MINIMA 12 MESES.	FRASCO	1000	R\$ 4,98	R\$ 4.980,00

Ordenador Responsável: GILBERTO VALENTE MARTINS

**Protocolo: 611311**

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002/2021 - MP/PJG-CGMP**

Disciplina o aperfeiçoamento da atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, relativamente, ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de violência, em consonância com a Lei n.º 13.431, de 04 de abril 2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos do que preceitua o artigo 10, inciso V da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), combinado com os artigos 18, incisos V e XXV, e 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 57, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o disposto na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, cujo artigo 3º enuncia que as ações referentes à criança e ao adolescente, promovidas por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar primordialmente o interesse maior de seus destinatários;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da supramencionada Convenção assevera que os Estados Partes devem garantir à criança e ao adolescente o direito de expressarem suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a si relacionados, bem como de serem ouvidos em todos os processos judiciais ou administrativos que os afetem, diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em consonância com as regras processuais da legislação nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 39 da referida Convenção preconiza que devem ser adotadas medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica, como também a reintegração social de todas as crianças e os adolescentes vítimas de todo tipo de violência, que devem ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos artigos 13.2, 21 e 22, enuncia que os Estados prestarão particular atenção às necessidades especiais de crianças e de jovens indígenas, devendo adotar medidas eficazes à proteção de seus direitos, inclusive mediante serviços de interpretação e outros adequados;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169/1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece o seu direito de compreender e de se fazer compreender em procedimentos legais, por meio de intérpretes ou de outros meios eficazes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 127, preconiza a responsabilidade do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Carta Magna, norteado pelo princípio da proteção integral, estabelece o dever do Estado em garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, o seu direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 231, assegura a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", assevera que a prioridade absoluta à criança e ao adolescente abrange a precedência de atendimento nos serviços públicos, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de sua proteção;

CONSIDERANDO que o artigo 13, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança e ao adolescente devem obrigatoriamente ser comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras medidas legais;

CONSIDERANDO que o artigo 28, § 1º, da Lei n.º 8.069/1990, determina que, sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, conforme seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, devendo sua opinião ser devidamente considerada;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990, no artigo 86, caput, afirma que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será desenvolvida mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 100, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/1990, enuncia os princípios que devem ser observados na apli-